



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170493 - SP (2026/0041149-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : T DA S S- ESPÓLIO
AGRAVANTE : S H N- INVENTARIANTE
ADVOGADA : HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE- SP122414
AGRAVADO : M DAS D F
ADVOGADO : CELSO RICARDO GUEDES- SP203027

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. BLOQUEIO/DESBLOQUEIO DE VALORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de tutela cautelar antecedente – bloqueio/desbloqueio de valores.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 282 do STF e ii) deficiência de cotejo analítico.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170493 - SP(2026/0041149-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : T DA S S - ESPÓLIO
AGRAVANTE : S H N - INVENTARIANTE
ADVOGADA : HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE - SP122414
AGRAVADO : M DAS D F
ADVOGADO : CELSO RICARDO GUEDES - SP203027

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. BLOQUEIO/DESBLOQUEIO DE VALORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de tutela cautelar antecedente – bloqueio/desbloqueio de valores.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 282 do STF e ii) deficiência de cotejo analítico.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por T DA S S - ESPÓLIO, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: tutela cautelar antecedente – bloqueio/desbloqueio de valores, ajuizada por T DA S S - ESPÓLIO, em face de M DAS D F, na qual requer o sequestro do valor resgatado de aplicação VGBL e a expedição de ofícios para obtenção de informações sobre a nomeação da beneficiária, a fim de resguardar a efetividade do inventário.

Sentença: julgou extinta a ação, sem apreciação do mérito.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do relator que negou provimento ao agravo interno interposto por T DA S S - ESPÓLIO, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREPARO RECURSAL. PEDIDO DE DIFERIMENTO INDEFERIDO. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA PELA DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO CAUTELAR. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO. I. Caso em Exame Espólio de T. da S. S. interpôs agravo interno contra despacho que indeferiu pedido de diferimento do pagamento do preparo em recurso de apelação em ação cautelar incidental, determinando o pagamento do preparo recursal e da taxa judiciária devida pela distribuição da ação cautelar. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível o diferimento do pagamento das custas processuais em ação cautelar incidental, considerando a alegação de disponibilidade financeira do espólio agravante. III. Razões de Decidir 3. Não é caso de diferimento do pagamento das custas, pois foi apontada a existência de recursos financeiros em razoável montante, indicando disponibilidade financeira. 4. A ação cautelar autônoma, ainda que incidental, requer o pagamento de custas iniciais, conforme previsto na Lei Estadual n.º 11.608/2003, art. 1.º, e não se confunde com tutela provisória incidental que não exige novo pagamento de custas. IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao agravo. Tese de julgamento: 1. Ação cautelar autônoma requer pagamento de custas iniciais. 2. Diferimento de custas não se justifica em caso de disponibilidade financeira. Legislação Citada: Lei Estadual n.º 11.608/2003, art. 1.º CPC, art. 290, art. 295. (e-STJ fls. 398-400).

Embargos de Declaração: opostos por M DAS D F, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sustentando a natureza incidental da medida cautelar e a indevida exigência de custas e majoração de honorários. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

Parecer do MPF: da lavra da I. Subprocuradora-Geral FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS, opina pelo prosseguimento do feito, dispensando-se a intervenção ministerial no mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21 -E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP:

- i) incidência da Súmula 282 do STF e
- ii) deficiência de cotejo analítico.

I. Da ausência de prequestionamento

1. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

2. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 300 e 301 do CPC, apesar da oposição de embargos de declaração.

3. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

4. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF.

II. Da divergência jurisprudencial

5. A parte agravante não apresentou adequadamente o dissídio jurisprudencial, devido à ausência de cotejo analítico entre os julgados, sendo certo, que para a demonstração da divergência não basta apenas a transcrição de ementas.

6. Isso porque, para que se tenha por configurada a divergência, é necessário que haja uma análise aprofundada e exaustiva dos arestos, de modo a demonstrar que o acórdão do Tribunal local foi proferido de maneira análoga ou similar a outros julgados.

7. Ainda, é necessário que a parte agravante faça uma análise mais apurada dos acórdãos, de forma a comparar os fundamentos adotados por cada órgão para fazer a demonstração da divergência. Logo, é premente que o agravante apresente o cotejo entre os acórdãos, evidenciando, assim, a divergência jurisprudencial, o que não ocorreu na espécie.

8. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

9. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.170.493 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0041149-0

Número de Origem:
10888284320238260100 11291241020238260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T DA S S - ESPÓLIO

REPR. POR : S H N - INVENTARIANTE

ADVOGADA : HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE - SP122414

AGRAVADO : M DAS D F

ADVOGADO : CELSO RICARDO GUEDES - SP203027

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : T DA S S - ESPÓLIO

AGRAVANTE : S H N - INVENTARIANTE

ADVOGADA : HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE - SP122414

AGRAVADO : M DAS D F

ADVOGADO : CELSO RICARDO GUEDES - SP203027

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026